



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

251

2.º	PUBLICADO NO D. 8.º
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº 10670.000993/91-55

Sessão de : 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO nº 203-00.986

Recurso nº: 94.329

Recorrente: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

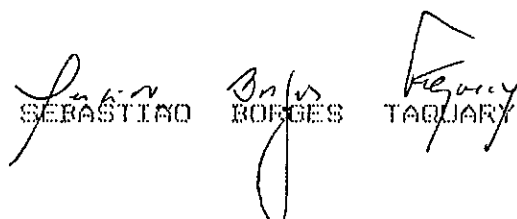
Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS - MG

ITR - Inexistência de provas e de argumentos contra a exigência. Decisão singular não infirmada pelo recurso, que não nega a infração. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA MADALENA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


SEBASTIÃO BORGES TARJARY

- Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator



SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

HR/iris/CF--GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670.000993/91-55
Recurso nº 94.329
Acórdão nº 203-00.986
Recorrente: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 04) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Brejo Grande ou Acary, de sua propriedade, localizado no Município de São Francisco-MG, com área total de 630 ha.

Impugnando o feito (fls. 01/02), a Interessada alegou em síntese que:

a) pleiteia a redução do benefício para o ITR/91;

b) ao receber a notificação do ITR/90, não conseguiu localizar a guia para pagamento na DRF-Montes Claros, sendo informada de que receberia nova notificação do ITR/90, porém, isso não aconteceu; e

c) anexou documentos (cópia) às fls. 03/08.

A autoridade julgadora de primeira instância determinou o prosseguimento da cobrança, por não haver a Contribuinte quitado o ITR/90, conforme faz prova o documento de fls. 04.

Tempestivamente, a Requerente interpôs recurso de fls. 18 alegando que acredita ter sido a cobrança enviada para endereço errado e que a instituição encarregada da cobrança é a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, liquidada extrajudicialmente.

Alega, ainda, o alto valor cobrado e solicita a reconsideração dos valores.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670.000993/91-55

Acórdão nº 203-00.986

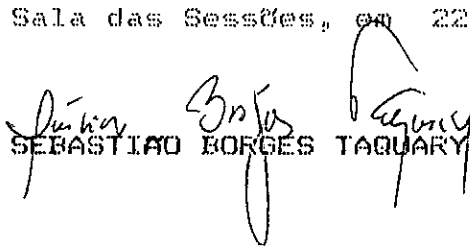
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

A infração, no caso, resultou confessada, no recurso voluntário, onde a Recorrente não a nega, mas apenas alega que a notificação respectiva pode ter sido enviada para endereço errado e que a Caixa Econômica de Minas Gerais, instituição encarregada da cobrança do ITR, foi liquidada extrajudicialmente.

Assim, não há ataque à exigência, confirmada pela decisão recorrida, que há de ser, por sua vez, confirmada, nesta Instância.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY